SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204404 - SP (2024/0349972-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARA ALICE BARONI
ADVOGADO	:	DAVID MICHAEL ALVES DO NASCIMENTO - SP379408
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PROVA ILÍCITA. DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS. MANUTENÇÃO DA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO AUTÔNOMO. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* exige demonstração inequívoca de ilegalidade de plano, mediante prova pré-constituída apta a evidenciar constrangimento ilegal manifesto.

2. O Tribunal de origem reconheceu a nulidade da decisão que autorizou a quebra de sigilo bancário e determinou o desentranhamento das provas ilícitas, sem identificar contaminação das demais provas que embasam a persecução penal.

3. A denúncia não se fundamenta exclusivamente nos dados bancários obtidos ilicitamente, havendo referência a tais elementos apenas para contextualização dos fatos e do *modus operandi* imputado.

4. Os autos contêm outros elementos autônomos de convicção, como cópias dos cheques devolvidos por insuficiência de fundos e depoimentos colhidos na investigação, suficientes para amparar minimamente a acusação.

5. A existência de suporte probatório independente afasta, em tese, a incidência automática da teoria dos frutos da árvore envenenada prevista no art. 157, § 1º, do CPP.

6. A verificação da efetiva contaminação da denúncia pela prova ilícita demanda aprofundado exame do conjunto probatório e da dinâmica investigativa, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA57781217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/06/2026 10:40:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2026. Código de Controle do Documento: 2d54bc05-470d-4743-acef-b0a308493626

7. Eventuais vícios da fase inquisitorial não contaminam automaticamente a ação penal quando a acusação se apoia em elementos probatórios autônomos e lícitos.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57781217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/06/2026 10:40:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2026. Código de Controle do Documento: 2d54bc05-470d-4743-acef-b0a308493626

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204404 - SP (2024/0349972-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARA ALICE BARONI
ADVOGADO	:	DAVID MICHAEL ALVES DO NASCIMENTO - SP379408
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PROVA ILÍCITA. DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS. MANUTENÇÃO DA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO AUTÔNOMO. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* exige demonstração inequívoca de ilegalidade de plano, mediante prova pré-constituída apta a evidenciar constrangimento ilegal manifesto.

2. O Tribunal de origem reconheceu a nulidade da decisão que autorizou a quebra de sigilo bancário e determinou o desentranhamento das provas ilícitas, sem identificar contaminação das demais provas que embasam a persecução penal.

3. A denúncia não se fundamenta exclusivamente nos dados bancários obtidos ilicitamente, havendo referência a tais elementos apenas para contextualização dos fatos e do *modus operandi* imputado.

4. Os autos contêm outros elementos autônomos de convicção, como cópias dos cheques devolvidos por insuficiência de fundos e depoimentos colhidos na investigação, suficientes para amparar minimamente a acusação.

5. A existência de suporte probatório independente afasta, em tese, a incidência automática da teoria dos frutos da árvore envenenada prevista no art. 157, § 1º, do CPP.

6. A verificação da efetiva contaminação da denúncia pela prova ilícita demanda aprofundado exame do conjunto probatório e da dinâmica investigativa, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

7. Eventuais vícios da fase inquisitorial não contaminam automaticamente a ação penal quando a

Documento eletrônico VDA57503513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/06/2026 18:55:13
Código de Controle do Documento: 3bc41a16-f46e-4906-9e1d-e086e5753ad5

acusação se apoia em elementos probatórios autônomos e lícitos.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARA ALICE BARONI contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo o desentranhamento das provas ilícitas e a continuidade da ação penal com a denúncia, por haver lastro mínimo independente e em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada não enfrentou os argumentos centrais do recurso, limitando-se a reproduzir o acórdão do Tribunal de origem e o parecer ministerial, sem apreciar a tese de que a prova ilícita sustentou a denúncia e contaminou a imputação.

Argumenta que o reconhecimento da nulidade da quebra de sigilo bancário implica também a nulidade da denúncia, porque os dados bancários foram usados para estruturar a narrativa acusatória e validar as versões das vítimas, não apenas para "contextualização" dos fatos, o que atrai a regra do art. 157, § 1º, do CPP sobre provas ilícitas por derivação.

Defende que a decisão agravada interpretou equivocadamente o pedido defensivo como alegação de inépcia formal da denúncia com base no art. 41 do CPP, quando a insurgência não trata de vício formal, mas da utilização de prova ilícita como elemento estrutural da imputação, tornando insubsistente a peça inicial.

Expõe que é incorreta a distinção feita entre "fundamentar" e "contextualizar" a denúncia, porque a contextualização integra a própria imputação. Defende que se o *"modus operandi"* foi extraído de dados ilícitos, toda a narrativa acusatória fica viciada, sendo necessária a anulação *ab initio* da ação penal, com possibilidade de nova denúncia baseada apenas em provas lícitas e autônomas.

Alega, ainda, que há precedentes desta Corte Superior que determinam a nulidade da denúncia e dos atos subsequentes quando a imputação se funda em prova ilícita, citando julgados que teriam reconhecido o retorno do processo ao início diante da contaminação da peça inaugural, sem prejuízo de nova acusação com elementos legítimos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática para dar provimento ao recurso em *habeas corpus* ou a submissão do recurso ao

Documento eletrônico VDA57503513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/06/2026 18:55:13
Código de Controle do Documento: 3bc41a16-f46e-4906-9e1d-e086e5753ad5

colegiado, pleiteando a anulação *ab initio* da ação penal e da denúncia, com preservação da possibilidade de nova peça com base em provas lícitas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

A concessão da ordem de *habeas corpus* ou o provimento de seu recurso ordinário demandam a demonstração da ilegalidade de plano, ônus que recai sobre a parte recorrente, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.

Como já registrado na primeira oportunidade, observa-se a adequada aplicação do direito ao caso concreto, nada havendo a ser reparado na análise da licitude da decisão que determinou o desentranhamento das provas consideradas ilícitas dos autos, mas sem prejuízo da manutenção da peça acusatória inicial e sua tramitação processual.

A partir da leitura do acórdão recorrido, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 338-339, grifei):

> Não obstante o reconhecimento da nulidade da r. decisão impugnada, não há se falar na nulidade do feito *ab initio*, como faz crer a ilustrada defesa.
> Conforme bem elucidado pelo D. Procurador de Justiça oficiante, a denúncia não se baseou nos dados obtidos pela decisão impugnada, havendo naquela peça inicial mera referência aos documentos unicamente para a contextualização dos fatos e do *modus operandi*, até porque a imputação versa sobre estelionato consistente na compra de veículo mediante pagamento com cheques sem provisão de fundos, é dizer, os dados bancários da vítima não constituíram elementos indiciários relevantes para a formalização da acusação.
> Outrossim, consta do auto de exibição e apreensão da ação penal originária, as cópias dos cheques, em tese, emitidos pela paciente, na transação comercial espúria, devolvidos pela instituição bancária, por falta de provisão de fundos (fls. 7/9).
> **Portanto, não obstante a nulidade da r. decisão supracitada, permanece incólume o andamento da persecução penal, pois não há qualquer outra prova ilícita por derivação a amparar a nulidade do feito *ab initio*.**
> **Dessa forma, há depoimentos e outros elementos de convicção independentes que dão supedâneo à imputação. Não há como admitir, assim, que sejam desprezados, com anulação da demanda.**

Documento eletrônico VDA57503513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/06/2026 18:55:13
Código de Controle do Documento: 3bc41a16-f46e-4906-9e1d-e086e5753ad5

> **De se rememorar, ainda, que vícios eventuais da fase inquisitorial não contaminam a ação penal, mormente como no caso presente, em que a acusação se apoia em outros sustentáculos**.

Conforme se observa, está devidamente motivada a determinação de prosseguimento da ação penal, em razão da existência de outros elementos indicativos dos delitos em apuração, que não dependem ou não tenham sido contaminados pelas prova ilícitas excluídas.

Assim, apesar de alegado diversamente pela defesa, há lastro mínimo para o prosseguimento da ação penal e a apuração de eventuais crimes imputados à recorrente, como diversos estelionatos praticados contra as vítimas.

Portanto, o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, voltadas à anulação do recebimento da denúncia, demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OMISSÃO DE SOCORRO. EVASÃO APÓS O SINISTRO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS NÃO DEMONSTRADA. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.
> 2. **O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.**
> 3. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório.
> **4. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da**

Documento eletrônico VDA57503513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/06/2026 18:55:13
Código de Controle do Documento: 3bc41a16-f46e-4906-9e1d-e086e5753ad5

acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.
[...]
8. Recurso ordinário desprovido.
(RHC n. 90.470/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 28/6/2018, grifei.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CTB). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE EM RELAÇÃO AO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DA PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA POR IRREGULARIDADE NO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
1. Inicialmente, não se conhece da alegação de ilegalidade na decisão que rejeitou os embargos de declaração, porque não foi analisada pela Corte local, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Ademais, deve ser mantida a decisão na qual se nega seguimento ao recurso quando não evidenciado o constrangimento ilegal alegado em relação ao Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP). Isso porque, não aceito o ANPP pela recorrente, não há nulidade a ser reconhecida, uma vez que eventual deficiência na defesa deve ser acompanhada de prejuízo comprovado, o que não ocorreu na hipótese, já que não foi sequer mencionada eventual deficiência de defesa na atuação do defensor dativo (AgRg no HC n. 629.473/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021).
3. **Também sem razão quanto à alegação de nulidade de prova de materialidade delitiva por irregularidade no laudo pericial, pois a discussão acerca do conjunto probatório e de seu conteúdo é matéria atinente ao mérito da ação penal e deverá ocorrer a tempo e modo próprios, ao longo da instrução criminal (AgRg no HC n. 560.631/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).**
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
(EDcl no RHC n. 169.306/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022, grifei.)

Diante de tais considerações, portanto, não se constata a existência de nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Documento eletrônico VDA57503513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/06/2026 18:55:13
Código de Controle do Documento: 3bc41a16-f46e-4906-9e1d-e086e5753ad5

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57503513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/06/2026 18:55:13
Código de Controle do Documento: 3bc41a16-f46e-4906-9e1d-e086e5753ad5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 204.404 / SP

Número Registro: 2024/0349972-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00088403020128260664 20240000746577 21411656420248260000 88403020128260664
88403020128266066411682016 884030201282606641168201630520 12

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARA ALICE BARONI
ADVOGADO	: DAVID MICHAEL ALVES DO NASCIMENTO - SP379408
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ANDRE AUGUSTO MAGRI JODAS
CORRÉU	: FERNANDO OLIVEIRA DE ANDRADE
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARA ALICE BARONI
ADVOGADO	: DAVID MICHAEL ALVES DO NASCIMENTO - SP379408
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA57745131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2026 00:48:51
Código de Controle do Documento: 8c775568-abe6-4a21-88d7-83e35951cef8

Brasília, 17 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57745131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2026 00:48:51
Código de Controle do Documento: 8c775568-abe6-4a21-88d7-83e35951cef8